

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA
UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS
CONSELHO UNIVERSITÁRIO

- ATA Nº 03/77 -

Aos vinte e quatro dias do mês de outubro de mil novecentos e setenta e sete, às 8,30 horas, previamente convocada, foi realizada uma sessão plenária do Conselho Universitário da Universidade Federal de Pelotas, presidida pelo Magnífico Reitor, Prof. Delfim Mendes - Silveira e com a presença dos seguintes Conselheiros: Profs. Alexandre A. Valério da Cunha, D.O. Vice-Reitor, Antonina Zulema D'Avila Paixão, Mário Capanema Ulisséia, Joaquim José Assumpção Osório, Elmar da Silva Costa, - Castão Coelho Pureza Duarte, Luiz Fernando Cunha da Silva, Vicinalino Trindade Dias, Guido Kastler, Naum Keisermann, Ibsen Wotzel Stephan, Alvacyr - de Faria Collares, Alberto Rufino Rosa Rodrigues de Souza, Clínéia Campos Langlois, Joaquim Alfredo Luhlier de Cunha, Clínéia Cam, digo, Luiz Antônio Machado Veríssimo, Gabriel Castro da Motte, Hildete Bahia da Luz, Mário Martins Rosa, Edison Vignoli, Fernando Luis Caprio da Costa, Laudo - Azambuja Nunes, José Carlos Lago e Emilia Aureliano de Alencar Monteiro. Havendo número legal, o Senhor Presidente deu por aberta a sessão, passando, de imediato, à Ordem do Dia. Item 1. Ata da sessão anterior. Em discussão, pediu a palavra o Prof. Joaquim José Assumpção Osório, dizendo - que na ata em foco, seu nome constava como José Joaquim, ao invés de Joaquim José, solicitando fosse registrado na presente ata. Disse a seguir o Senhor Presidente que, com a escolha do Prof. Carlos Alberto de Souza Viana para Reitor da Universidade Católica, fora designado para Coordenador do Curso de Engenharia Agrícola o Prof. Orlando Rúgo Magalhães e, com a nomeação do Prof. Platão Louzada Alves da Fonseca para Diretor da Escola Técnica Federal de Pelotas, fora designado para Coordenador do Conjunto - Agrotécnico Visconde da Graça o Prof. José Francisco Moreira, que são os dois novos membros do Conselho Universitário a quem tinha a honra e satisfação de apresentar aos demais conselheiros. Item 2. Proc. 3.165 - Em que o Profº Iria Guimerães Machado solicita promoção a Professor Adjunto. Relator - Prof. Vicinalino Trindade Dias. Parecer do relator: "Entendo que o parecer do Serviço Jurídico está correto, por isso julgo que o pedido não pode ser aceito nos termos em que foi formulado. Fica a juntar a posteriori de documento comprobatório da obtenção do Título de Doutor, nos termos do disposto pelo Art. 222, inc. VIII do Regimento da UFPel, após a realização do Concurso para Professor Assistente, deverá passar a perder os vencimentos de Professor Adjunto, até a realização do Concurso em sua

146
Gel

1977-fls.2

área de conhecimento. É o parecer, salvo melhor juízo. Em 21.10.77. Victalino Trindade Dias - Relator". Procedeu após à leitura do parecer do Serviço Jurídico, para conhecimento do plenário do conteúdo do mesmo. Aprovado o parecer do relator. Item 4. Proc. 4369. Revalidação do Diploma de Jaime-Alfredo Arrarte Amonte. Relator: Prof. Victalino Trindade Dias. Parecer: "Pelo que se depreende do Of. 209/77 - GAB-DAU-858, não é possível a revalidação parcial cumprindo o disposto no artigo 10 da Resolução 43/75 do Conselho Federal de Educação, deverá ser o diploma revalidado sem quaisquer restrições. É o parecer, S.M.J. Em 21.10.77 - Prof. Victalino Trindade Dias - Presidente da Comissão de Legislação e Normas." Aprovado o parecer do relator. Item 5. Proc. 4236/77. Prof. Paulo Assumpção Osório solicita sua contratação como Professor Titular. Relator: Prof. Victalino Trindade Dias. Com a palavra, o relator disse que para este processo não havia emitido parecer, pela impossibilidade de reunião de Comissão de Legislação e Normas e, mesmo porque, possivelmente haveria necessidade de uma diligência para elucidação de alguns aspectos. O Prof. Delfim Mendes Silveira disse querer acentuar que a vinda do processo ao Conselho, fora para dirimir a dúvida sobre quem teria competência para julgá-lo, uma vez que o requerente contestava a competência da Reitoria, entendendo que a mesma era do Conselho Coordenador do Ensino e da Pesquisa ou do Conselho Universitário. Disse haver trazido o processo, apenas em grau consultivo, quanto a este aspecto. Assim, se o Conselho Universitário achar ser sua a competência, que firme essa competência, caso contrário, devolva o processo à Reitoria. Disse o relator que na próxima reunião traria o parecer da Comissão sobre esse enfoque. Item 6. Proc. 4366/77 - Regimento da Biblioteca Central. Relator: Prof. Alberto Sousa. Disse que o processo havia sido encaminhado à consideração do Conselho e dito projeto diz que a Biblioteca da Universidade compreenderá, propriamente a Biblioteca Central, e as Bibliotecas setoriais da Faculdade de Agronomia, da Faculdade de Direito, da Faculdade de Odontologia e do Colégio Agrícola Visconde da Graça. Disse que o projeto está em consonância com os preceitos dos diplomas superiores da Universidade, não havendo nenhuma restrição a fazer, sendo a Comissão pala sua aprovação. Em discussão o parecer, foi aprovado por unanimidade. Item 7. Proc. 4367/77 - Regimento da Faculdade de Medicina. Relator: Prof. Alberto Souza. Faz algumas restrições ao texto do projeto, o Prof. Naum Keisermann solicitou vista do processo para reescrever parte do texto, no que não fora aceito pelo relator. Foi concedido o pedido de vista. Item 8. Proc. 3969. - Regimento da Faculdade de Veterinária. Relator: Prof. Victalino Trindade - Dias. Parecer: "Sou de parecer favorável à apreciação do Regimento Interno da Faculdade de Veterinária, posto que o mesmo enquadra-se perfeitamente nos termos do Regimento Geral da UFPel. Em 21.10.77 - Prof. Victalino Trindade Dias - Relator". Item 9. Proc. 4366 - Regimento da Faculdade de Agronomia Elisa Maciel. Relator: Prof. Alberto Sousa. Parecer: Pela aprovação, em virtude do projeto estar integralmente em consonância com os diplomas legais da Universidade. Em discussão foi o parecer aprovado por unanimidade.

14
Jef

Item 10. Proc. 2642/77 - Regimento do Diretório Acadêmico do Curso de Engenharia Agrícola. Relator: Prof. Vicinalino Trindade Dias. Parecer: "Nada impede a aprovação do Regimento Interno do Diretório Acadêmico da Engenharia Agrícola. Em 21.10.77 - Vicinalino Trindade Dias - Relator". Em discussão o parecer do relator, foi aprovado por unanimidade. Item 11. Proc. 2321. Requerente - Prof. Dr. Naum Keisermann, D.O. Diretor da Faculdade de Medicina. Assunto - Requer esclarecimentos e oferece sugestão sobre a interpretação da lei 465 de 11.02.1969, que dispõe sobre a inscrição em provas de habilitação à livre docência. - Relator: Prof. Alberto Rufino Rosa Rodrigues de Sousa. Parecer: "1. Origina o presente processo o ofício nº 164/77, de 22 de março do ano em curso, no qual o Prof. Dr. Naum Keisermann, D.O. Diretor da Faculdade de Medicina, após considerações solicita "que, ouvido o Conselho Universitário e respectiva Comissão de Legislação e Normas, sejam submetidos à concursa de livre docência os candidatos que tenham, na data prevista na lei, cinco anos de exercício ininterrupto de magistério na disciplina cuja livre docência é pleiteada (nossa o grifo) ou dez anos de formado na área de conhecimento correspondentes, sendo os demais casos concursos submetidos à consulta do Conselho Federal de Educação, efetuando-se o concurso de conformidade com os pareceres respectivos". 2. A questão é suscitada com esteio na lei nº 5.802, de 11.09.1972, que, após preceituuar, em seu artigo 1º, que somente aos possuidores do título de Doutor será assegurada a inscrição às provas de habilitação à docência livre, prescreveu estas duas franquias excepcionais: pelo prazo de dois anos, contados da publicação da lei, será também admitida a inscrição às provas de docência livre aquela que, embora sem a titulação referida no caput do art. 1º, entretanto demonstrem: 1º - contagem, à data da publicação do dec. lei nº 465, de 11.02.1969, cinco anos ininterruptos de magistério, designado na formação regimental, ou 2º - dez anos de diplomação em curso superior de graduação correspondente. A dúvida suscitada circunscreve-se à primeira das duas prerrogativas esenciais acima indicadas: como se há de entender esse magistério de cinco anos? Exclusivamente exercido na disciplina sobre que especificamente versa a a, digo, a habilitação à docência livre? Ou também atividade de nível superior desenvolvida, pelo lapso mínimo de tempo estipulado no preceito legal, em área de conhecimento correlata àquela objeto da habilitação basta para preencher a exigência legal? Mais especificamente - deseja saber o consultante se atividade de magistério aplicada a disciplina do ciclo básico universitário basta para o correto atendimento da disposição normativa. 3. Estipulava a lei 5.802, de 11.09.1972 que a franquia especial nela estabelecida poderia ser exercida pelo prazo de dois anos, contados de data de sua entrada em vigor. Significava dizer que os interessados que prenchessem as condições da lei poderia requerer suas habilitações até 11.09.1974. Esse prazo foi depois dilatado por novo período de dois anos, estendendo-se, portanto, até 11.09.1976. Daí para diante não ocorreu nova prorrogação. Significa dizer que cessou, de todo, a vigência da lei 5.802 e que as pessoas, mesmo revestidas das pro, digo, das condições impostas pela lei, que não apresentaram seus pedidos de inscrição às provas de docência livre, não mais poderão fazê-lo. Doravante - e salvo que

nova disposição normativa venha a reimplantar ou até alargar as prerrogativas da lei 5.802, - somente aos portadores do título de Doutor poderão requerer inscrição aos exames de docência livre. A circunstância torna - até ponto extemporâneo e despiciendo o exame da presente matéria. Como, - porém, pode ela ainda interessar à solução de algum eventual caso pendente, cumpre ser a questão examinada, embora brevemente. 4. O que logo ressalta, do exame da lei 5.802, é a especial importância que emprestou o legislador ao título de docente livre. Tão alto significado conferiu-lhe, - que só facultou a obtenção do mesmo aos já detentores do tirocínio e do saber que o título de doutor faz pressupor. Mas, da mesma lei, pode ser ainda extraída esta põe, digo, ponderação do legislador: a soma de conhecimentos, a experiência e o tirocínio que o grau de Doutor assinala nos que o possuem, deve-se presumir também existentes naqueles que, embora - sem o doutoramento, tenham, entretanto, um significativo tempo de diplomação (dez anos em 11.02.69) ou um também expressivo período de atividade docente de nível superior (cinco anos, na mesma data). Mas, precisamente aqui põe-se a questão: que tipo de atividade de magistério universitário? Exercido em qualquer área da docência universitária, mesmo que distanciada ou estranha àquela sobre que versar a habilitação à docência livre? Ou se exigirá pelo menos correlação evidente entre os campos do saber onde - se desdobrou, total ou parcialmente o trabalho docente do interessado e aquela sobre que versará a habilitação? - Ou - mais restritivamente - exigir-se-á que o candidato prove cinco anos de magistério exatamente na disciplina relacionada com a habilitação? 5. Curialmente há de se exigir relação evidente entre o campo de conhecimento onde o interessado atuou como professor universitário e a área do saber objeto das provas de habilitação. O que quer a lei, para suprir a ausência do grau de doutor, é uma atividade de magistério que faça supor um saber e uma experiência correspondente àquelas inerentes ao título existente. Em que sentido, por exemplo, um magistério desenvolvido na área das ciências médicas, poderá fundamentar suposição legítima e idônea de elevado saber e considerável competência na área do conhecimento jurídico e vice-versa? Com igual soma de razões, sob que fundamentos a atuação docente no campo das letras e das artes autorizaria presumir prática segura e larga sabedoria no âmbito das ciências biológicas e da saúde? Mas a correlação de campos de saber não vai ao ponto de exigir coincidência de disciplinas. Hoje, com o sistema universitário de departamentalização, torna-se raro encontrar-se um docente preso exclusivamente a uma única disciplina. Dentro de seu Departamento poderá e deverá ele ser destacado para prelecionar total ou parcialmente várias disciplinas e matérias, desde que afins à sua formação especializada básica. Atende-se, com isso, a um dos objetivos da reforma, qual seja o de evitá-la, digo, evitar o professor confinado a um único e diminuto setor do saber humano, com todos os inconvenientes dessa hiper especialização. A correlação pode mesmo presumir-se entre disciplinas do ciclo profissional e do ciclo básico. Poderá contestar alguém que a experiência haurida no magistério de disciplinas do ciclo básico da área das ciências biológicas e da saúde - p. ex., citologia, anatomia, histologia, fisiologia, etc., conferirão ao professor amplo cabedal de conhecimentos.

Ata 03/77-fls.5

e segurança de saber extremamente úteis para o desenvolvimento da atividade docentes futuras no campo, digamos, da clínica médica, da clínica cirúrgica, etc.? Por que então negar que o magistério vivido naqueles campos do saber fundamental possa ser invocado para suprir a exigência dos cinco anos de docência universitária, por parte dos que pretendessem habilitar-se à docência livre em campos do ciclo profissional? Tudo dependerá naturalmente do exame de cada caso. Os colegiados de cada unidade (Faculdade ou Instituto), a Comissão Permanente de Concursos e o Conselho Coordenador do Ensino e da Pesquisa, à vista de pedidos de inscrição a provas de docência livre, em que o candidato invoque atividade de magistério distinta do campo específico da disciplina sobre que versará a habilitação, examinarão circunstanciadamente as condições e os campos em que esse magistério se desenvolveu somente deferindo os requerimentos quando entender evidenciada a correlação entre as duas áreas. É o parecer. Em 23 de outubro de 1977, Prof. Alberto Rufino Rosa Rodrigues de Sousa - Relator. - Item 12. Modificação do item 8º do art. 11 da Resolução 01/76 do Conselho Universitário. Relator: Prof. Victalino Trindade Dias. O relator disse que não tinha em seu poder o processo em referência, pois não havia sido remetido a ele. Foi determinado sua inclusão em outra sessão do Conselho. Item 13. Proc. 7154/77. Recurso impetrado pelo Ac. Casar Sisson Maciel. - Relator: Prof. Victalino Trindade Dias. O relator disse que entendia que o assunto por se tratar de matéria didático-científica, era da competência do COCEP. O Sr. Presidente disse que ao receber o processo, havia encaminhado o mesmo ao Colegiado de Curso respectivo que disse ser o processo da alçada do Conselho Universitário, porque questionava a legalidade ou não do critério adotado pelo professor da disciplina na avaliação que empregou em relação ao aluno, face ao Regimento Geral da Universidade. Disse o relator, que em qualquer hipótese, o processo continha solicitação do Presidente do Colegiado de Curso no sentido de que o professor da disciplina, a pedido desta, tivesse oportunidade de se manifestar antes de decisão do Conselho. Propunha, assim, fosse o processo encaminhado ao Professor Renato Rodrigues Paixoto para suas considerações. Aprovado. Item 14. Normas para eleições de representações discentes, aprovadas ad referendum do Conselho Universitário, através a Portaria 412/77. Em discussão, foi aprovada por unanimidade. Proc. 5765/77 - Projeto de Regimento da Estação Agroclimatológica. Relator: Prof. Victalino Trindade Dias. Parecer do Relator: "Opino para que o presente Regimento por interessar diretamente à Faculdade de Agronomia e ao Convênio Embresa/UFPal, seja baixado em diligência para que seja apreciado davidamente pela Faculdade de Agronomia, antes de vir a julgamento". Aprovado o parecer do relator. Item 16. - Proc. 6507/77. - Conclusões da Comissão de Inquérito instaurada pela Portaria 25/77 do IFM. O processo foi baixado à Comissão de Legislação e Normas para estudo do problema e oferecimento de parecer. Item 17. Curso de Pós-Graduação em Patologia Animal - Processo aprovado ad referendum do Conselho Universitário. Foi baixado pela Presidência à Comissão de Legislação e Normas para parecer. Item 18. Outros assuntos de interesse imediato. Disse o Senhor Presidente que tem em mãos reivindicação apresentada pelos antigos Professores Catedráticos vitalícios, em termos de equiparação

170
Cec

Ata 03/77 - fls. 6

salarial ao mesmo nível da CLT. Disse que o processo já tem o parecer da Procuradoria Jurídica e ora era baixado à Comissão de Legislação e Normas. O Prof. Victalino Trindade Dias disse ter em seu poder o processo de nº - 43/70/77, oriundo da Faculdade de Educação, relacionado com a apuração de irregularidades de documentação do Prof. José Antônio Nunes Gonçalves. - Parecer do relator: "Trata o presente processo de apuração de irregularidades de documentação do Prof. José Antônio Nunes Gonçalves. Não há no processo qualquer pronunciamento do Serviço Jurídico da UFPel, necessário ao embasamento de qualquer ponto de vista jurídico. Opino, assim, para que o processo seja baixado em diligência e ouvido o Sr. Consultor Jurídico. - É o parecer." Aprovado o parecer do relator. A seguir, o Senhor Presidente disse que por um lapso havia sido omitida da pauta desta sessão, a - eleição de um representante do Conselho Universitário junto ao Conselho - Coordenador do Ensino e da Pesquisa. Consultou ao Conselho se poderia ser feita essa indicação pelo Conselho, na presente sessão. O Conselho aprovou. O Prof. Guido Kaster solicitou fosse a sessão suspensa por cinco minutos para coordenação da eleição. A sessão foi suspensa pelo prazo previsto, e, procedida a eleição, acusou o seguinte resultado: José Carlos Lago, 24 votos; Luiz Fernando Cunha da Silva, 3 votos, Cláudia Campos Langlois e Gastão Coelho Pureza Duarte 1 voto cada, somando 29 votos, igual ao número de conselheiros presentes. Foi declarado eleito o Prof. José - Carlos Lago que deverá ser convocado para a próxima reunião do COCEP. - Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão, da qual, para constar, eu, Paulo Machado Vieira, Secretário dos Conselhos Superiores lavrei a presente ata que após aprovada, será devidamente assinada.-----

*Leu pris m. Silve
Paulo Machado Vieira*